

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 041.647/2021-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Responsáveis: JG Comercio e Serviços Ltda. (04.980.641/0001-00); José de Arimateia da Silva Viana (383.579.412-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS, COM CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 125) a seguir transcrito, que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 126 e 128):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor de José de Arimatéia da Silva Viana, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 801938/2014, registro Siafi 801938 (peça 3), firmado entre o Incra e o Município de Alto Alegre/RR, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Recuperação de 19,00 km e construção de 18,00 km de estradas vicinais. ”.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 3.544.582,77, sendo R\$ 3.473.691,11 à conta do concedente e R\$ 70.891,66 referentes à contrapartida do conveniente (peça 12). Teve vigência de 25/4/2014 a 27/4/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 26/6/2016.

3. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 3.473.691,11 (peça 101) e foram realizados em 4 parcelas: R\$ 1.701.183,04 em 15/6/2015; R\$ 1.120.000,00 em 13/7/2015; R\$ 326.254,04 em 15/10/2015 e R\$ 326.254,03 em 9/11/2015. A contrapartida totalizou R\$ 70.891,66 (peça 101).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 28, que reprovou o valor de R\$ 317.495,23 em recursos federais devido à não execução de parte das obras.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 48), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial do objeto do convênio descrito como "Recuperação de 19,00 km e construção de 18,00 km de estradas vicinais." com aproveitamento da parcela executada.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 49), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 317.495,23, imputando-se a responsabilidade a José de Arimatéia da Silva Viana, prefeito do município de Alto Alegre/RR no período de 31/12/2012 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 22/9/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 53), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 54 e 55).

9. Em 15/10/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 56).

10. Na instrução inicial (peça 52), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de diligência à Caixa Econômica Federal para que fosse encaminhada cópia dos extratos bancários da C/C 60000405, Agência 3588, bem como cópia dos extratos referentes à aplicação financeira vinculada à referida conta, entre maio de 2014 e dezembro de 2017.

11. A diligência foi realizada por meio do Ofício 4329/2022-TCU/Seproc (peça 62), tendo sido encaminhados os documentos que constam nas peças 64-101.

12. Na instrução antecedente (peça 104), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação de José de Arimateia da Silva Viana e JG Comercio e Serviços Ltda., pelo débito abaixo especificado, em razão da inexecução parcial do objeto do convênio descrito como "Recuperação de 19,00 km e construção de 18,00 km de estradas vicinais.", com aproveitamento da parcela executada.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/4/2016	40.786,14
29/2/2016	30.326,95
27/1/2016	124.956,30
18/1/2016	98.000,00
22/12/2015	23.425,84

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 106), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) José de Arimateia da Silva Viana - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 62434/2022 – Seproc (peça 110)

Data da Expedição: 12/1/2023

Data da Ciência: **25/1/2023** (peça 115)

Nome Recebedor: Theo Costa Dias

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 107).

Fim do prazo para a defesa: 9/2/2023

Comunicação: Ofício 62435/2022 – Seproc (peça 109)

Data da Expedição: 12/1/2023

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 114)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 107).

Comunicação: Ofício 62436/2022 – Sefproc (peça 112)

Data da Expedição: 12/1/2023

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 116)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 107).

b) JG Comercio e Serviços Ltda. - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 62437/2022 – Sefproc (peça 111)

Data da Expedição: 12/1/2023

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 113)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 108).

Comunicação: Ofício 8900/2023 – Sefproc (peça 119)

Data da Expedição: 23/3/2023

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 121)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU (peça 117).

Comunicação: Ofício 8901/2023 – Sefproc (peça 118)

Data da Expedição: 23/3/2023

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 120)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 117).

Comunicação: Edital 0636/2023 – Sefproc (peça 122)

Data da Publicação: 27/6/2023 (peça 123)

Fim do prazo para a defesa: 12/7/2023

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 124), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis José de Arimateia da Silva Viana e JG Comercio e Serviços Ltda. permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/6/2016, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. José de Arimatéia da Silva Viana, notificação em 4/6/2020 (peça 25).

16.2. JG Comércio e Serviços Ltda., responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 336.187,19, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

18. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

19. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

20. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

21. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

22. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

23. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

24. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 26/6/2016, provável data em que a prestação de contas foi apresentada, visto não haver, nos pareceres de peças 27 e 28, referência a atrasos ou omissões, conforme relatado no parágrafo 17 da instrução de peça 104.

25. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

26.1. fase interna:

a) relatório de visita técnica em 28/6/2017 (peça 23);

b) parecer financeiro em 13/12/2019 (peça 27);

- c) notificação de José de Arimatéia da Silva Viana em 4/6/2020 (peça 25);
- d) relatório de TCE em 9/8/2021 (peça 49); e
- e) pronunciamento ministerial em 14/10/2021 (peça 56).

26.2. fase externa:

- a) autuação no Tribunal em 18/10/2021;
- b) instrução inicial dos autos em 3/10/2022 (peça 59); e
- c) instrução antecedente em 28/11/2022 (peça 104).

26. Conforme já apontado na instrução de peça 104, analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, concluiu-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

27. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

28. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
José de Arimateia da Silva Viana	008.510/2023-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (Extinto) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Transferências Legais 3 2016 (nº da TCE no sistema: 368/2023)"]
	023.299/2017-7 [TCE, aberto, "Omissão no dever de prestar contas no Convênio 262/PCN/2013 (Siafi 786594/2013), celebrado entre o Departamento do Programa Calha Norte e Prefeitura Municipal de Alto Alegre/RR"]
	039.449/2020-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8042-25/2020-2C, referente ao TC 033.966/2019-2"]
	016.105/2022-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-10652-27/2021-1C AC-2631-14/2022-1C, referente ao TC 022.195/2019-0"]
	039.447/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8042-25/2020-2C, referente ao TC 033.966/2019-2"]
	044.358/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11059-30/2021-2C, referente ao TC 002.681/2020-0"]
	038.403/2019-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5305-25/2019-2C, referente ao TC 019.853/2018-1"]

<p>006.871/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8979-29/2020-2C, referente ao TC 033.965/2019-6"]</p> <p>028.085/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5726-16/2020-2C, referente ao TC 036.542/2019-9"]</p> <p>005.477/2021-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8792-28/2020-1C, referente ao TC 040.920/2019-4"]</p> <p>028.087/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5726-16/2020-2C, referente ao TC 036.542/2019-9"]</p> <p>044.361/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11059-30/2021-2C, referente ao TC 002.681/2020-0"]</p> <p>006.873/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8979-29/2020-2C, referente ao TC 033.965/2019-6"]</p> <p>039.762/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6837-13/2021-2C, referente ao TC 002.692/2020-1"]</p> <p>005.478/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8792-28/2020-1C, referente ao TC 040.920/2019-4"]</p> <p>039.761/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6837-13/2021-2C, referente ao TC 002.692/2020-1"]</p> <p>029.178/2014-2 [RA, encerrado, "FOC - Funasa - obras de saneamento básico no estado de Roraima"]</p> <p>033.965/2019-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2013, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1194/2019)"]</p> <p>002.681/2020-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2107/2018)"]</p> <p>040.920/2019-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2645/2019)"]</p> <p>002.692/2020-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a)</p>

<p>Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 576/2019)"]</p> <p>036.542/2019-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2384/2019)"]</p> <p>033.966/2019-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1196/2019)"]</p> <p>031.739/2015-6 [TCE, encerrado, "TCE 00190.010686/2015-41 instaurado por motivo de não execução do objeto do Contrato de Repasse nº 197.213-14/2006 (Siafi 571651)"]</p> <p>040.836/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - GABINETE DO MINISTRO em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 00067/2013, firmado com o/a MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, Siafi/Siconv 785208, função AGRICULTURA, que teve como objeto IMPLANTAR UNIDADES PRODUTIVAS DE AQUICULTURA NO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE/RR, POR MEIO DE ESCAVAÇÃO DE TANQUES DE PISCICULTURA, AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATERIAIS PARA O MANEJO PRODUTIVO E CAPACITAÇÃO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS BENEFICIADOS. (nº da TCE no sistema: 705/2021)"]</p> <p>042.331/2021-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DO TURISMO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 0347631-63, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 753577, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DO BAIRRO UNIVERSITÁRIO E AMPLIAÇÃO E REFORMA DA PRAÇA CENTRAL DE ALTO ALEGRE. (nº da TCE no sistema: 4911/2019)"]</p> <p>031.689/2017-5 [REPR, aberto, "Transferência discricionária - SIAFI: 801938. Trata-se de monitoramento de determinação dirigida à Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima, por meio do Acórdão 80/2018-TCU-2ª Câmara (peça 5), item 1.8.1, em que o Tribunal apreciou o processo de Representação TC 031.689/2017-5, que trata de possíveis irregularidades ocorridas na gestão dos recursos do Convênio 4/2014 (Siafi 801938), no valor de R\$ 3.544.582,77, celebrado</p>
--

	<p>entre a União, por meio do Instituto Nacional de Reforma Agrária (Incra), e o município de Alto Alegre/RR, tendo por objeto recuperação de 19,00 km e construção de 18,00 km de estradas vicinais"]</p> <p>022.195/2019-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse CR.NR.0233599-42, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL, Siafi/Siconv 614620, função HABITACAO, que teve como objeto ProduCAo Habitacional Alto Alegre RR (nº da TCE no sistema: 1275/2018)"]</p> <p>019.853/2018-1 [TCE, encerrado, "Convênio nº 093/PCN/2013 (Siafi 783008). Objeto: Construção de campo de futebol com arquibancada"]</p>
--	--

29. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
José de Arimateia da Silva Viana	1651/2022 (R\$ 10.262,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

30. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

31. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

- I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
- II - servidor designado;
- III - carta registrada, com aviso de recebimento;
- IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

- I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
- II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
- III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

32. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

33. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

34. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da

entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis José de Arimateia da Silva Viana e JG Comercio e Serviços Ltda.

35. No caso vertente, a citação do responsável José de Arimateia da Silva Viana se deu em endereço proveniente de pesquisas de endereço realizada pelo TCU na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 107). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 110 e 115). Válida, portanto, a citação do responsável.

36. A citação da responsável JG Comercio e Serviços Ltda. se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peças 108 e 117), buscou-se a notificação em endereço proveniente das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE – peça 117) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 122-123).

37. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

38. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

39. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

40. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

41. No entanto, o responsável José de Arimateia da Silva Viana não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas. A empresa JG Comércio e Serviços Ltda. não foi notificada na fase interna.

42. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

43. Dessa forma, os responsáveis José de Arimateia da Silva Viana e JG Comercio e Serviços Ltda. devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas

serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

44. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

45. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

46. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

47. No Parecer Técnico datado de 12/2/2019 (peça 28) é relatado que: i) após a realização de vistoria técnica pelo Incra, em agosto de 2016, foi constatado que os pontos críticos de atoleiros e interrupções totalizaram 2,62 Km; ii) em nova vistoria realizada em agosto de 2017 as pendências apontadas não haviam sido corrigidas; iii) houve tentativas de análise dos relatórios e medições de serviços, mas a prefeitura do Município de Alto Alegre não inseriu no Siconv as informações necessárias para análise técnica por parte do Incra, tanto que numa das tentativas de análise, em 28 de abril de 2018, foi verificado que a prefeitura não havia inserido no Siconv relatórios e documentos com elementos necessários para julgamento técnico da execução total ou parcial das obras, sendo objeto de devolução para complementação da prestação de contas. Com base nessas informações não há indicativo de que tenha havido obstáculos e dificuldades que tenham impedido a execução do objeto na forma como havia sido prevista no convênio firmado.

48. Portanto, no caso em tela, as irregularidades consistentes em inexecução parcial do objeto configuram violação não só às regras legais (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986), mas também a princípios basilares da administração pública como o da eficiência. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

49. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis José de Arimateia da Silva Viana e JG Comercio e Serviços Ltda. não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

50. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, conforme análise já realizada.

51. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49) e JG Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 04.980.641/0001-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José de Arimateia da Silva Viana e JG Comercio e Serviços Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável JG Comercio e Serviços Ltda. (CNPJ: 04.980.641/0001-00) em solidariedade com José de Arimateia da Silva Viana:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/4/2016	40.786,14
29/2/2016	30.326,95
27/1/2016	124.956,30
18/1/2016	98.000,00
22/12/2015	23.425,84

Valor atualizado do débito (com juros) em 17/7/2023: R\$ 506.087,86.

c) aplicar individualmente aos responsáveis José de Arimateia da Silva Viana e JG Comercio e Serviços Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do à § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

É o relatório.